

Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São João do Paraíso – Estado de Minas Gerais

PARACER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico

Requerente: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG

Assunto: Projeto de Lei nº 329 de 22 de novembro de 2021 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, COM A COPASA/MG, RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO, OFERECER GARANTIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO


Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 329, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**, formulado pelo Poder Executivo, que busca autorização para que possa contratar, com a COPASA/MG, reconhecimento de dívida e o respectivo parcelamento.

Na sua mensagem nº 33/2021 argumentou que:

Objetiva o presente Projeto de Lei autorização legislativa para que o Poder Executivo possa contratar, com a COPASA/MG, reconhecimento de dívida e o respectivo parcelamento.

A proposta justifica-se pelo fato de que o Município possui dívidas com a concessionária de abastecimento, conforme planilha anexa,



	Câmara Municipal de São João do Paraíso
	CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10
	Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397	

parte das quais vêm sendo cobradas na ação judicial de nº 5001034-49.2020.8.13.0627.

O parcelamento possibilitará que o Município acorde novas concessões de abastecimento de água tratada para diversas regiões, como os distritos de Boa Sorte, Mandacaru e Barrinha, bem como as comunidades de Taboquinha, Mimosos, Muquém e Vereda dos Bois.

Além do mais, a adesão ao programa de parcelamento da dívida possui diversas vantagens, dentre elas a redução em 50% (cinquenta por cento) no valor das tarifas futuras, enquanto o Município permanecer adimplente.

Ante a justificativa argumentada, esta Assessoria analisará a matéria sob o viés jurídico, não sendo apreciadas questões de ordem técnica, como os cálculos apresentados, cuja apreciação é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

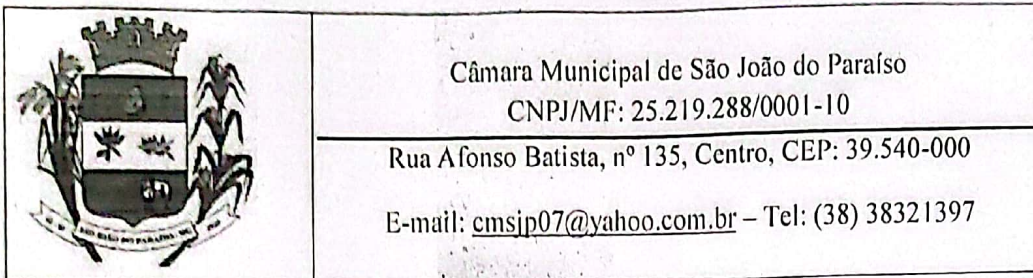
II – PARECER

Após análise do Projeto de Lei nº 329, de 22 de novembro de 2021, verificou-se que não há violação a Constituição Federal ou Estadual e nem a Legislação Infraconstitucional.

Preliminarmente, registra-se que é competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de São João do Paraíso.

Compete ao Município de São João do Paraíso/MG dispor sobre a organização, administração e execução de serviços públicos locais (artigo 10, incisos IX e VII da Lei Orgânica).





No que tange especificamente à iniciativa reservada para a matéria em pauta, anota-se que o projeto em comento trata de matéria afeta à organização administrativa e orçamentária, ou seja, de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade contratar, com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, reconhecimento de dívida e o respectivo parcelamento.

É de conhecimento público que o Município de São João do Paraíso possui dívidas com a COPASA/MG, inclusive há notícias de que parte do débito é objeto de ação judicial em nossa Comarca. Sabe-se, também, que o parcelamento é necessário para viabilizar a extensão de rede de abastecimento de água em diversas regiões do Município.


Pois bem. Não há no ordenamento jurídico brasileiro norma que vede o reconhecimento, parcelamento e proposição de acordo para a quitação de dívidas do Município, desde que se encontre em consonância com os princípios constitucionais da administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dentro da permissão constitucional e legal para legislar sobre matéria de interesse local, bem como considerando a necessidade de se manter a regularidade na prestação de serviço público essencial, entende-se que o presente projeto deve prosperar.

III – CONCLUSÃO


Ante exposto, sobre a matéria jurídica apreciada, esta Assessoria opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 329, de 22 de novembro de 2021, apresentado pelo Poder Executivo.



	Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10
	Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
	E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São João do Paraíso/MG, 23 de novembro de 2021.


Henrique Jacson Ramos dos Santos
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/MG 183.234


Débora Kenia da Rocha Santos
Assessora Jurídica Legislativa
OAB/MG 183.719



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PROJETO DE LEI Nº 329 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, COM A COPASA/MG, RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO, OFERECER GARANTIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Consideradas as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLETA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.


São João do Paraíso/MG, 23 de novembro de 2021.

POLIANA NOVAIS LIBARINO JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS JOÃO CARLINDO FERREIRA

RELATORA

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

	<p>Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10</p>
	<p>Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397</p>

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 329 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, COM A COPASA/MG, RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO, OFERECER GARANTIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Consideradas as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLETA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 23 de novembro de 2021.

JOEL LIMA DOS SANTOS
RELATOR

ELY RODRIGUES DE ALMEIDA
PRESIDENTE

POLIANA NOVAIS LIBARINO
SECRETÁRIA



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-
mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 329 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, COM A COPASA/MG, RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO, OFERECER GARANTIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Consideradas as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

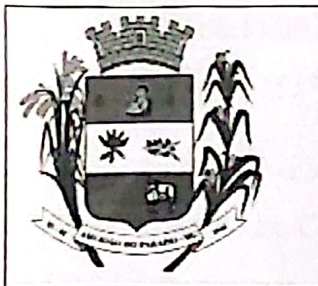
São João do Paraíso/MG, 23 de novembro de 2021.

ELY RODRIGUES DE ALMEIDA ROSALVO ALVES PEREIRA MARIA MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ

RELATOR

PRESIDENTE

SECRETÁRIA



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

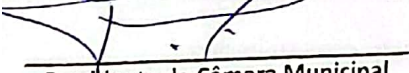
Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

PROJETO DE LEI nº 329, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Recbi em
25/11/2021
Érica F. Lacerda Santos
Procuradora Municipal
OAB/MG 191.124

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24/11/2021


Presidente da Câmara Municipal

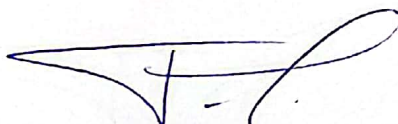
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, COM A COPASA/MG, RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO, OFERECER GARANTIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São João do Paraíso MG:

O Povo de São João do Paraíso MG, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 17.281.106/0001-03, o reconhecimento de dívida no valor global de **RS\$1.168.070,77 (um milhão, cento e sessenta e oito mil e setenta reais e setenta e sete centavos)** correspondente a faturas de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, emitidas até o mês de outubro do ano de 2021, valor este a ser pago em até **120 (cento e vinte)** parcelas, no valor inicial de **RS\$12.319,58 (doze mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos)**.

Art. 2º - O valor total dos débitos incluídos no Acordo celebrado entre o Município e a COPASA nos autos do processo 5001034-49.2020.8.13.0627 equivale ao consumo faturado, vencido e não pago até a



posição de 08/11/2021, além do montante devido em virtude do Termo de encontro de nº13.1527, conforme demonstrativos anexos.

Art. 3º -Fica Autorizado o Poder Executivo a aderir ao Programa de Desconto ao Poder Concedente da COPASA MG, para receber o benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto nas tarifas de água e esgoto, enquanto permanecer adimplente.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar adesão ao Débito Automático em conta vinculada aos recebimentos de recursos de titularidade do Município para pagamento das parcelas, incluído o valor especificado, de modo a fazer jus a 10% (dez por cento) do valor de água/esgoto negociados, concedidos a crédito dividido em parcelas iguais durante o prazo do parcelamento, para as faturas pagas por meio do débito automático, a partir da segunda fatura.

Art. 5º -Para garantia do débito parcelado, na hipótese de inadimplimento, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer à COPASA/MG a vinculação dos repasses de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

Art. 6º - Fica autorizado o pagamento de juros, multas, acréscimos moratórios legais, e das verbas de sucumbência no processo 5001034-49.2020.8.13.0627, sendo R\$ 59.544,64 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) de honorários, a serem pagos em 24 parcelas, além de custas judiciais antecipadas pela COPASA MG, no valor de R\$ 4.168,03 (quatro mil cento e sessenta e oito reais e três centavos).

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado ainda a celebrar Termo de Atualização ao Contrato de Programa com a COPASA MG, visando adequá-lo, nos termos da Lei 14.026/2020.


Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante o prazo estabelecido no Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação até a quitação final do



débito, dotações suficientes para o pagamento das parcelas e encargos financeiros decorrentes do parcelamento do débito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso MG, 22 de novembro de 2021



FÁBIO DE SOUSA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal